

## **Responsabilidade penal da pessoa jurídica – a empresa vê sua liberdade ameaçada**

*Antonio Baptista Gonçalves*

Membro da Associação Brasileira dos Constitucionalistas  
Membro da Coordenadoria de Direito Penal Ambiental na Comissão do Meio Ambiente  
da OAB/SP

Membro da Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas

Doutorando e Mestre em Filosofia do Direito – PUC

Especialista em International Criminal Law: Terrorism's

New Wars and ICL's Responses - Istituto Superiore Internazionale di Scienze Criminali

Especialista em Direito Penal Econômico Europeu pela Universidade de Coimbra

Pós Graduado em Direito Penal – Teoria dos delitos – Universidade de Salamanca

Pós Graduado em Direito Penal Econômico da Fundação Getúlio Vargas - FGV

Bacharel em direito pela universidade presbiteriana Mackenzie

Atividade exercida: advogado

[Email:antonio@antoniogoncalves.com](mailto:antonio@antoniogoncalves.com)

### **APRESENTAÇÃO**

A decisão de abordar uma temática complexa como a teoria da vontade da empresa não foi aleatória, afinal, em 2008, celebrar-se-á os vinte anos da existência do artigo 225, §3º e, concomitantemente, os dez anos da criação da lei dos crimes ambientais, que prevê, expressamente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Discorrer sobre a atualidade do tema é inócuo em tempos de crises ambientais profundas com alterações climáticas sentidas em todos os Continentes.

Todavia, será que em tempos de globalização, a empresa assumiu seu papel politicamente correto de não-poluidor?

Ademais, a legislação dos países que enfrentam problemas ambientais, como lidam com a questão da pessoa jurídica?

Essas serão algumas das indagações a serem respondidas ao longo desse trabalho, que terá uma análise preliminar sobre o que é a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Num segundo momento, adentraremos na recepção pelo ordenamento jurídico nacional da responsabilidade penal da pessoa jurídica e também apresentaremos um paralelo com o Direito Comparado.

Desta feita, poderemos tratar do cerne da questão: a pessoa jurídica e o direito público. Um ente coletivo tem vontade própria? Como reage a doutrina e a própria legislação ante a questão?

Por fim, proporemos uma solução dentro do direito para a responsabilidade penal da pessoa jurídica pública no Direito Brasileiro.

## **ABSTRACT**

### **INTENT THEORY IN THE ARTIFICIAL PERSON CRIMINAL LIABILITY**

The decision of focusing such a complex subject as the corporate intent theory has not been at random, once, in 2008, 20 years of existence of article 225, §3 and, concomitantly, 10 years of creation of environmental criminal law which, expressly, sets forth the artificial person criminal liability, will be celebrated.

To discourse on the current importance of the subject is innocuous in times of deep environmental crises with climatic changes felt throughout all Continents.

However, in globalization time, has the corporation assumed its political correct role of non-polluter?

Furthermore, how has the legislation of countries which have faced environmental problems dealt with the artificial person issue?

These will be some of the questions answered in this paper which will present a preliminary analyses on what is the artificial person criminal liability.

Further, we will study the acceptance of the Brazilian legal procedure as to the artificial person criminal liability as present a parallel to Comparative Jurisprudence.

Thus, we will be able to approach the core of the subject: the artificial person and the philosophical approach. Does a collective being have its own free will? How do the doctrine and the legislation itself react in face of the subject?

At last, we will suggest the solution viewed by Legal Philosophy as to the artificial person criminal public liability in Brazilian Law.

**Palavras-chaves:** Meio ambiente, responsabilidade penal; intenção/vontade; interpretação legal.

**Key words:** environment; criminal liability; intent/will; legal hermeneutics.

## Introdução

Apesar de transcorridos oito anos da existência da lei ambiental, nº 9605/98, e dos adendos constitucionais ainda mais consolidados, como os artigos 173, §5º, e 225, §3º, o tema de Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica ainda é extremamente atual, mas ainda controverso.

Tal dilema se deve ao Código Penal fulcrado na Responsabilidade Individual em contraposição com a Lei Ambiental, notadamente favorável à Responsabilidade Penal Coletiva. A norma ambiental confundiu, ou criou dualidade de conceitos o que gerou uma dissonância de opiniões entre os autores acerca da possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, ficando superado o aspecto da aplicabilidade ou não da desconsideração, como será demonstrado ao longo deste estudo.

Além disso, não poderíamos nos furtar de comentar as imprecisões legislativas do doutrinador ao criar no Direito Penal a responsabilidade penal dos entes coletivos, ocasionando os grandes conflitos doutrinários, fundamentalmente por falta de um devido processo legal, o que leva o doutrinador a ter de adaptar a responsabilidade coletiva no Código Penal, que não a prevê.

E justificaremos os motivos que determinaram a inclusão do Direito Penal no que tange a responsabilidade coletiva.

Por fim, demonstraremos as inovações do Novo Código Civil no que tange às empresas e sua responsabilidade.

### 1. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Diferença de responsabilidade penal e civil – o direito penal como ultima ratio

As legislações que tratam da responsabilidade penal da pessoa jurídica frente ao direito penal apresentam pontos favoráveis e contrários à admissão da mesma.

O tema a ser abordado é complexo e de relevante valor social, haja vista preocupação dos doutrinadores e das legislações vigentes, e deverá contar com uma nova contribuição do Código Civil, pois sua maior ênfase é justamente a finalidade social, mas tal tema será enfrentado em momento oportuno.

A diferença entre a responsabilidade penal da responsabilidade civil, em linhas gerais e de forma bastante simplificada, reside que a primeira decorre a culpa do agente e sua imputação tende à punição e a segunda decorre a repercussão do dano privado, cabendo a reparação, o fundamento de ambos é idêntico, modificando-se as condições, pois, enquanto a responsabilidade penal ocorre pela violação da norma compreendida na lei, a responsabilidade civil surge com a ocorrência de prejuízo.

Destarte, o leitor deve estar se perguntando, por qual motivo o legislador se implicou em atribuir ao Direito Penal uma responsabilidade de pessoa jurídica, sendo que existem previsões tanto no Código Civil como no Direito administrativo.

A explicação é cultural, pois no Brasil o Direito Penal tem o condão de ser a última *ratio*, ou seja, o último remédio que poderá ser utilizado para reparar uma conduta lesiva. Porém, além disso, a mentalidade do brasileiro estabelece uma grande força à condenação penal, haja vista que a maior prova de idoneidade que uma pessoa pode ter é possuir uma ficha criminal “limpa”.

Ninguém se importa que uma pessoa tenha em seus registros infrações administrativas, por serem consideradas eventos corriqueiros, como infrações de trânsito. Entretanto, uma condenação penal fará com que a pessoa perca sua credibilidade perante a sociedade, sua idoneidade será questionada, basta notar que para solicitação de emprego, contará, e até mesmo determinará suas admissão, a existência de uma condenação criminal em detrimento de um protesto no SERASA, ou uma restrição de crédito.

Também se pode afirmar que houve uma migração para o Direito Penal por outro fator determinante encontrado tanto na esfera civil como na administrativa, qual seja, a demora processual.

E não estamos criticando o Judiciário, longe disso, mas o fato é que uma empresa ao cometer um delito ambiental, muitas vezes se sente impune por saber que, se for condenada, o processo levará muitos anos para ser concluído, e enquanto isso, poderá tranquilamente continuar com suas práticas lesivas.

## 2. Diversidade legislativa determina a aplicação ou não da responsabilidade penal

Superada a problemática acerca das diferentes teorias relacionadas à pessoa jurídica, bem como a sua conceituação, uma nova diversidade surge, ou seja, a tradição de cada país determinará a aceitação da capacidade ou não da pessoa jurídica delinquir.

Os países que adotam o sistema do *common law* acolhem o princípio do “*Societas delinquere potest*”, que diz que a capacidade da pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente pelos seus atos. Essa nova tendência é comprovada nos Códigos Penais Francês (art. 121, §2) e Português (art. 11), excepcionalmente. João Marcello de Araújo Júnior<sup>1</sup> ensina que a Comissão de Reforma do Código Penal Belga, bem como a Comissão Governamental contra a Criminalidade Econômica da Suécia prevêem tais sanções às pessoas morais na reforma de seus diplomas repressivos. Ainda, a Suíça possibilita a instituição dessa responsabilidade na legislação de seus Cantões, sem olvidar da consagrada responsabilidade penal dos entes morais nas legislações da Grã-Bretanha, Irlanda do Norte e Holanda, ainda que restritas às violações à economia, ao ambiente, à saúde pública e à segurança do trabalho. Ainda possibilitam responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas os Estados Unidos, o Canadá e a Austrália, México, Costa Rica e Cuba, tudo isso sem descurar da legislação alemã que, a par de reconhecer exclusivamente individual, contempla punição às pessoas jurídicas pelas chamadas contravenções à ordem, no que intitula Direito Penal Administrativo.

O modelo francês é oriundo de um rigorismo e conservadorismo em relação à doutrina do direito penal, advindo da responsabilidade objetiva do delito, ou seja, sem culpa. A preocupação é para com os fins e não os meios, visando dar uma resposta ao problema e aos fins sociais.

A Alemanha, Espanha, Itália, Portugal e o Brasil são países que não admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O processo de integração, consubstanciado no Tratado de Assunção que criou o Mercosul, trouxe novas dimensões aos seus países membros. Projeta-se o Mercado Comum Sul-americano sobre um conjunto de sociedade, mobilizando os mais diversos grupos sociais e entidades representativas do setor privado e público, projetando, ao

---

<sup>1</sup> Responsabilidade Penal dos Entes Coletivos e a Empresa 1992, publicado em *Fascículos de Ciências Penais*, ano 2, v.2, n.4, abr./89.

mesmo tempo, a idéia integracionista e uma preocupação quanto ao seu desenvolvimento e implantações da unificação latina.

Com a instituição do Mercado Comum denominado Mercosul, vislumbra-se também, a problemática dos entes coletivos quanto à responsabilidade de natureza penal. Verifica-se uma coesão quanto ao problema, ou seja, predomina a responsabilidade penal unicamente ao ente físico, não se admitindo a mesma para os entes coletivos, excepcionalmente através das sanções administrativas.

Predomina amplamente no Direito Penal, a ausência da responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos países de filiação Romano-germânica. A expressão “*Societas delinquere non potest*” refuta completamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

### 3. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o Brasil

O Brasil, mesmo com o Código Penal tendo como viga mestra a tradição Romano-germânica, apresenta algumas inovações e até mesmo inclinações no sentido de apresentar uma abertura à adoção da “*Societas delinquere potest*”, sendo visível em algumas leis esparsas, mas principalmente na Carta magna.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é regulamentada pela Constituição Federal de 1988 nos artigos 173, § 5º e 225 § 3º. A Lei nº 9.605/98, dos crimes contra o meio ambiente, veio a reforçar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Os dispositivos constitucionais tratam da responsabilidade penal em aspectos distintos.

O artigo 173, § 5º trata da responsabilidade penal no tocante aos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia em particular.

Já o artigo 225, § 3º aborda a responsabilidade penal nos crimes contra o meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Com o advento da Lei nº 9.605/98, o legislador brasileiro procurou garantir uma maior proteção ao meio ambiente, responsabilizando penalmente as pessoas jurídicas.

Inicialmente, trataremos do artigo 173 §5º da Constituição Federal, para depois abordarmos mais profundamente o artigo que faz referência aos crimes ambientais, em concomitância faremos uma breve menção ao artigo 3º da Lei do meio ambiente, e por fim falaremos do Novo Código Civil.

#### 4. Ansiedade do legislador

O legislador nos pareceu muito preocupado com o meio ambiente, de tal sorte que com a Magna Carta de 1988, inseriu a responsabilidade penal dos entes coletivos numa tentativa de coibir ou tentar inibir àqueles que são os maiores infratores ambientais: as empresas.

Entretanto, a medida não surtiu o efeito esperado, culminando, dez anos depois com a criação da Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, que estipulou, em seu artigo 3º, mais explicitamente a responsabilidade penal dos entes coletivos.

O que nos pareceu foi que tanto em 1988, como na década seguinte, o legislador estava apressado em demasia em responsabilizar penalmente as empresas, pelos motivos doravante já mencionados, como a maior celeridade do Direito Penal, o conceito de *ultima ratio*, e principalmente da cultura brasileira de respeito a uma condenação penal, que esqueceu de uma “pequena coisinha”, que é justamente o devido processo legal para tornar a responsabilidade criminal dos entes coletivos aplicável.

Porque não existe uma linha sequer, sobre o procedimento a ser adotado nos crimes praticados pela pessoa jurídica, e pior, quando o legislador tipifica alguma coisa o faz através de normas penais em branco, e com um agravante, inspirado no Código Penal, que prevê apenas a responsabilidade individual.

Sendo assim, muitas vezes o legislador nos parece agir culposamente, ou seja, ora é negligente em alguns artigos, pois não se atenta ao que ele mesmo estabelece, como no caso das penas previstas no artigo 21 da lei dos crimes ambientais, pois prevê que a pena pode ser isolada, cumulativa ou alternativamente, mas não faz qualquer menção em quais os casos em que poderá ser isolada, cumulada ou alternada, deixando para o legislador praticar o adivinho. Também é imprudente, pois ao utilizar as normas penais em branco, possibilita o tipo ficar tão aberto que não se sabe o que o legislador pretendia, como é o caso da previsão de multa como pena, pois não estabelece regras para a sua fixação, apenas faz uma menção para acompanhar o Código Penal, que é silente à pena para a pessoa jurídica, tratando apenas do desconto de salário de um empregado.

Então por analogia, devemos entender que deverá ser calculada a multa de acordo com o faturamento anual da empresa, mas como fica uma pessoa jurídica recém criada? O legislador se omitiu.

E por fim, o legislador nos pareceu imperito, porque é sabido que os componentes do Congresso Nacional tem as mais variadas formações profissionais, então não se pode exigir a técnica legislativa que um advogado possui, o que ocasiona tantas imperfeições contidas na Lei 9.605/98.

## 5. O legislador e a linguagem

Justamente pelos membros do Congresso Nacional terem as mais diversas formações profissionais, encontramos tantos problemas com a linguagem, e isto possui uma explicação cultural.

Teoricamente, os deputados e senadores, na mentalidade da população, o dito homem-médio, são as pessoas mais capacitadas para representar o povo brasileiro, sendo amplamente gabaritados para a criação das leis que regerão o país.

Entretanto, na prática não é isso que acontece, porque, apesar de serem mais bem preparados que o homem comum, os membros do Congresso são pessoas normais, passíveis de erros e acertos como qualquer um, o que não parece ser verdade para eles, pois ao criarem as leis, procuram se utilizar de uma linguagem técnica, muitas vezes rebuscada, pela própria falta de domínio.

Já é tempo de se admitir que o grande Rui Barbosa faleceu e que sua magnitude no que se refere à linguagem não é vista nos dias de hoje, e se um dos grandes teóricos e pensadores do mundo moderno, o mestre Miguel Reale concebeu o Novo Código Civil com uma linguagem mais simplificada, justamente para aproximar o homem médio da Lei, tornando-a mais acessível e até mesmo desmistificando-a, é tempo de o legislativo seguir o mesmo exemplo.

E estes problemas lingüísticos são notados em todos os diplomas penais criados pelo legislador para responsabilizar a pessoa jurídica, tanto a Magna Carta, como a Lei Ambiental.

Ao se preocupar em “falar difícil”, com técnica, o legislador deixou de fazer o simples: normatizar, estabelecer critérios para a pessoa jurídica ser punida no âmbito penal, por isso tanta controvérsia na doutrina em aceitar a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A falta de um devido processo legal para os entes coletivos, não deixou outra saída do que enquadrá-la no Código Penal, e este por só prever a responsabilidade individual se torna conflitante, ocasionando problemas como a incapacidade de ação da

pessoa jurídica, a incapacidade de culpabilidade, a personalidade da pena e o elemento subjetivo, apenas para citar os principais.

Por serem estes os requisitos principais do Código Penal, uma parte dos doutrinadores entende que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada por ser incapaz de se ajustar em qualquer um destes itens.

Tal polêmica tem sua razão de ser, mas bem que poderia ser evitada, se o legislador, ao invés de se preocupar em escrever bonito, fizesse o dito popular o “feijão-com-arroz” criando uma estrutura mínima e própria para a pessoa jurídica.

Quem sabe o faça no futuro, enquanto isto não ocorre nos cabe enfrentar os problemas deixados pelo legislador.

## 6. Teoria da dupla imputação

Destarte, o legislador de 1988 buscou uma inovação no sentido de proteger o meio ambiente, sua atitude foi bastante louvável, porém, o mesmo legislador foi falho ao determinar como poderia ocorrer a responsabilidade penal, apenas implementou a norma, mas não ofertou a base necessária para que esta pudesse ser posta em prática efetivamente. Filiamo-nos parcialmente, porque apesar de entender que o único caminho viável, enquanto não ocorrerem as mudanças necessárias, é a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar penalmente os seus sócios e/ou gerentes. A proteção ambiental é um caminho não muito distante da realidade, não para responsabilizar pessoalmente a pessoa jurídica da forma tradicional (teoria da culpabilidade, capacidade da ação, pessoalidade), mas sim para atingir a imagem da pessoa jurídica em si, pois em alguns casos, como no acidente da Baía de Guanabara, na qual ocorreu um acidente, resultando em graves danos ecológicos, entretanto, como o ocorrido foi um caso fortuito – fato que segundo a reportagem do Jornal Folha de São Paulo<sup>2</sup> do dia 18 de julho de 2001 é inverossímil, pois o que ocorreu foi uma falha humana – a Petrobrás não foi responsabilizada, mesmo depois do laudo comprovar que houve falha humana, porque ninguém foi responsabilizado? Bem, isto também não é verdade, houve um responsabilizado: o meio ambiente.

Para estes acontecimentos defendemos a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar penalmente o infrator, contudo, também

---

<sup>2</sup> Folha de São Paulo, caderno Cotidiano, pág. C5.

entendemos que deva ser aplicada a Lei 9.605/98, para responsabilizar a própria pessoa jurídica, com a finalidade específica de afetar a sua imagem ante a sociedade. Se a desconsideração da personalidade jurídica existe para retirar o véu que protege a pessoa jurídica com o intuito de atingir os reais infratores que cometeram fraudes ou abuso de direito, através da pessoa jurídica, a responsabilidade penal da pessoa jurídica tem o papel justamente de atingir este ‘véu’, pois com a desconsideração a imagem da empresa fica preservada, podendo ser atingida através da responsabilidade penal, para que a sociedade saiba que a empresa tal foi a responsável por tal dano ecológico e que o responsável, um sócio, gerente ou órgão colegiado foi punido, nada obstante, a pessoa jurídica em si, também tem culpa e foi responsabilizada penalmente por isso.

A eficácia preventiva do sistema penal voltado a modelos de conduta individual passa a ser bastante reduzida e questionável, pois, para um ente coletivo, a condenação de um ou vários empregados pela prática de atividades ilícitas no seu interesse não alterará ou influenciará a política empresarial: substituir-se-ão aqueles por outros, com um agravante, os que vierem terão novas idéias e uma revigorada força de trabalho capaz de tudo fazer para se projetar dentro da própria empresa.

Neste caso, teríamos o que defende o iminente Professor David Baigún<sup>3</sup> o sistema da dupla imputação, ou seja, um sistema que tem como objetivo o reconhecimento da coexistência de duas vias de imputação quando se comete um ato delitivo protagonizado por um ente coletivo, desta feita, de um lado, o que se dirige à pessoa jurídica, como unidade independente e de outro a atribuição tradicional às pessoas físicas que integram a pessoa jurídica. Claro que a responsabilização não é a mesma para ambos. Para as pessoas naturais, utiliza-se a responsabilização penal tradicional, como se esta cometesse um crime desvinculado da pessoa jurídica. Entretanto, a inovação residiria na punibilidade à pessoa jurídica. De acordo com a legislação brasileira, a melhor aplicabilidade seria a Lei 9.605/98 nos seus artigos 21 e seguintes, contudo, o grande problema reside na aplicabilidade destes artigos, pois, de nada adianta a previsão legal, se esta não é efetivamente cumprida, como está acontecendo nos delitos ambientais, freqüentemente mascarados de ‘acidentes ecológicos’. De tal sorte, acompanhamos o posicionamento do Mestre David Baigún, e nos moldes do direito brasileiro trata-se da desconsideração da pessoa jurídica para a

---

<sup>3</sup> De lãs penas – homenaje al professor Isidoro de Benedetti, págs. 25 a 44.

responsabilização dos sócios e/ou gerentes e da responsabilidade penal da pessoa jurídica, através da punibilidade prevista na lei ambiental.

## 7. Responsabilidade penal da empresa na carta magna de 1988

O principal questionamento a ser feito é se a Constituição Federal de 1988 consagrou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Tal questão estaria totalmente superada se o legislador tivesse um mínimo de cuidado e criado o devido processo legal para a responsabilização penal coletiva, como já mencionamos anteriormente.

Em matéria constitucional, temos sobre o assunto dois artigos: 173, § 5º e 225, § 3º, os quais dispõem acerca dos atos praticados contra a ordem econômica e financeira; contra a economia popular; e, em relação às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Tais condutas e atividades, quando lesivas ao meio ambiente, sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados. Neste aspecto, surge dúvida no sentido de saber se as sanções para pessoas físicas e jurídicas seriam diversificadas. Contudo, se esta fosse a pretensão do legislador, este deveria ter inserido a expressão respectivamente. Ao ficar silente, possibilitou uma dúbia interpretação, que com o advento da Lei 9.605/98 perdeu significativamente a importância, devido à inserção da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, pelo legislador.

Todavia, ao legislador optar pela responsabilidade penal da pessoa jurídica, nada mais o fez, do que torná-la cumulativa, pois, não se pode esquecer que a responsabilidade do ser coletivo não exclui a de seus diretores e administradores, tal como previsto em estatuto, na Lei n. 4.729/65, no Código Penal, artigo 177 e na própria lei da natureza, no artigo 3º.

E, a nosso ver, o fez exatamente com esta intenção, entendendo o Direito Penal como a última *ratio*, e um elemento culturalmente forte para coibir as infrações ao meio ambiente praticadas pelas empresas, com um resultado mais célere que nas esferas civis e administrativas.

A lei não deve perder a conexão entre os fatos praticados pela pessoa jurídica, para os fatos praticados pelos gerentes ou administradores com intenção de obter vantagem através da pessoa jurídica, em ambos os casos a lei prevê punibilidade.

Ao prever a responsabilidade penal nestes dois dispositivos, a Constituição Federal privilegiou a punição à criminalidade não convencional, quais sejam, os delitos perpetrados no mercado econômico e contra o Meio Ambiente, pelas pessoas jurídicas.

Fracionaremos o estudo dos artigos da Constituição para melhor exposição.

## **8. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental**

O artigo 225, § 3º prevê:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos sofridos.”

As Constituições anteriores jamais previram tal hipótese, a Carta Magna teve como intuito fundamental inovar, prevendo a possibilidade de que a legislação infraconstitucional venha a contemplar direitos ambientais perpetrados por pessoas jurídicas.

Sendo que as sanções penais ficaram a cargo da Lei nº 9.605/98 no art. 3º: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Sobre tal dispositivo, uma análise mais aprofundada ocorrerá em momento oportuno, sendo devido agora o § 3º do art. 225.

Antes de fornecer o posicionamento dos doutrinadores, faz importante salientar uma vez mais que o legislador consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica através dos dispositivos acima citados, o que acontece é que faltou a devida técnica legislativa para implementar o resto, qual seja, toda a estrutura para viabilizar e encerrar a controvérsia da possibilidade da responsabilização coletiva.

Ives Gandra da Silva Martins ao comentar o artigo em análise, menciona: “O § 3º do art. 225 estabelece que a agressão ao meio ambiente será punida. Faz menção não só às condutas que serão consideradas lesivas ao meio ambiente, mas também a sanções que deverão ser aplicadas sempre que essas condutas forem tipificadas, acrescentando que as penalidades aplicáveis não eliminam a necessidade de reparação do dano causado pela agressão.

A Constituição não define o que deve entender por condutas e atividades lesivas, cabendo, evidentemente, à lei ordinária fazê-lo, pelo princípio de que nenhuma pena poderá ser aplicada sem que a lei definir o comportamento que dá margem à sanção”.

Explica ainda, que as sanções penais poderão ser contravencionais, com a aplicação de sanções pecuniárias ou mesmo de perda de liberdade, de acordo com a gravidade da agressão.<sup>4</sup>

René Ariel Dotti argumenta: “a melhor compreensão da norma nos leva à conclusão de que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem responder nas ordens civil, administrativa e tributária pelos seus atos; mas a responsabilidade penal continua de natureza e caráter estritamente humanos”.<sup>5</sup>

Édis Milaré mostrou-se inteiramente favorável a aplicações de sanções penais contra os infratores do meio ambiente, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas: “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que por si só, justifica o sancionamento penal das agressões contra ele perpetradas. (...) A garantia do meio ambiente saudável transcende o que está nas leis, parecendo próxima do direito natural do ser humano.”

Ada Pellegrini Grinover também contribuiu com o seu posicionamento, mas o fez em menção ao artigo 3º da Lei do meio ambiente, e com muita propriedade, taxativamente afirma que nenhuma dúvida de representação deixa, portanto, o sistema para a aplicação do art. 3º da Lei.<sup>6</sup>

Sem dúvida alguma, a Lei 9.605/98, de um lado, deu um grande passo no sentido de tutelar o meio ambiente de forma mais eficaz, mas, por outro lado, retrocedeu não só nas generalizações, como também nas especificidades.

Regressando à análise do dispositivo constitucional, o interessante reside no fato de que a responsabilização penal em momento algum exclui a reparação do dano

---

<sup>4</sup> Comentários à Constituição do Brasil, p. 924- 925.

<sup>5</sup> A incapacidade criminal da pessoa jurídica, p. 187.

<sup>6</sup> Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal, p. 48.

causado, ou seja, em instância última, de acordo com a Carta Magna poderíamos ter uma responsabilização penal para a empresa, e, além disso, uma responsabilização administrativa, de cunho pecuniário, ou como tratará a Lei do meio ambiente, a suspensão ou até mesmo a interrupção de suas atividades, e não obstante, ainda poderá ser penalizada com a obrigação de reparar o dano causado, que em palavras simplificadas poderia ser descrita como uma responsabilidade civil, como bem preceitua os artigos 389 e 927 do Novo Código Civil Brasileiro, cuja análise não iremos realizar por se tratar de seara a qual não temos competência para intervir, mas que será objeto de um breve comentário, quando for mencionada a contribuição do Novo Código Civil.

Teoricamente o artigo é perfeito e bem abrangente, contudo será que na prática a mesma eficácia se repete? Demonstramos que infelizmente não, por culpa uma e exclusiva do legislador.

Concordamos com a aplicabilidade da suspensão e até mesmo da interrupção em caso de reincidência da conduta pelo ente coletivo, pois, neste caso, todas as oportunidades já lhe foram concedidas.

A prática de um novo dano ambiental comprova que não é suficiente ter sua imagem atingida, o bem maior protegido por um ente coletivo, ou seja, que a sociedade tenha conhecimento de seus feitos lesivos, é desprezível pela política empresarial do ente coletivo.

Então, solução não há, a não ser cumprir o artigo 22 da Lei 9.605/98.

Um encadeamento lógico de condutas penais, com os procedimentos processuais adequados é o objetivo fulcral para um efetivo cumprimento da função do direito penal para suprir os anseios sociais.

Invocar as normas do direito penal em situações de urgência sem criar o devido procedimento não irá solucionar ou, tampouco, coibir a conduta danosa.

O sentimento produzido ao infrator, quando de um sistema lacunoso, é a certeza da impunidade. A existência do tipo penal não garante que o magistrado terá todos os elementos para uma efetiva aplicação da pena no caso concreto.

O juiz precisa de elementos viáveis para poder impingir uma pena à pessoa jurídica na esfera penal. Uma dissociação dos conceitos punitivos da responsabilidade penal individual é um passo obrigatório para uma adequação dos problemas da criminalidade empresarial.

O legislador, passados já alguns anos da implementação ambiental, tem novamente a chance de fazer algo de produtivo e eficaz para o meio ambiente e à

sociedade como um todo, logramos sorte, para que, desta vez o faça direito e eficazmente.

#### Referências

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello e SANTOS, Marino Barberol. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955.

BAIGUN, David. *Natureza de la acción institucional en el sistema de la doble imputacion: responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Buenos Aires: Depalma, s/d.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 7 e 8, 1998.

CAPPELLI, Silvia. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental: uma necessária reflexão sobre o disposto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal*. *Revista de Direito Ambiental*, v. 1: jan./mar.1996.

CASILLO, João. *Desconsideração da pessoa jurídica*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 528: out. 1979.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 2ª ed. São Paulo: Forense Universitária, v. 8, 1993.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: RT, 1989.

\_\_\_\_\_. *Pessoa jurídica; conceito e desconsideração*. *Justitia*, São Paulo, v. 49(137): jan./mar. 1987.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de controle na sociedade anônima*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

CRUZ, Darclé de Oliveira. *A teoria da despersonalização da pessoa jurídica*. Estudos Jurídicos, São Leopoldo, vol. 21 (52): mai./ago. 1988.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 11: jul./set. 1995.

\_\_\_\_\_. *Os atentados ao meio ambiente: responsabilidade e sanções penais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 7: jul.-set. 1994.

\_\_\_\_\_. *Meio ambiente e proteção penal*. Revista dos Tribunais, v. 655: maio, 1990.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Crimes ambientais e a responsabilidade penal objetiva*. Home page <http://www.jus.com.br/doutrina/crimamb3.html>, de 5 de julho de 2001.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes contra o meio ambiente – responsabilidade e sanção penal*. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

GOMES, Luiz Flávio – coordenador – *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção Temas Atuais de Direito Criminal).

- HEINE, Günter. *Derecho penal del medio ambiente. Especial referencia al derecho penal aleman*. Trad. Miguel Poliano Navarrete. *Cuadernos de Política Criminal*. Madrid, n. 61: Edersa, 1997 a.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- LITTMANN-MARTIN, M. J. *A proteção penal do ambiente no Direito Francês*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 2, v. 5: Revista dos Tribunais, jan./mar. 1997.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MARTIN, Luís Garcia. *Instrumentos de imputacion juridico penal en la criminalidad de empresa y reforma penal*. *Actualidad Penal*, Madrid, n. 1: 1999.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- \_\_\_\_\_. *A nova tutela penal do meio ambiente*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 4, v. 16: Revista dos Tribunais, out./dez. 1999.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 4 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 1974.

NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. *Estudo comparativo com o Código Civil de 1916. Constituição Federal, Legislação Codificada e extravagante.* 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NOVO CÓDIGO CIVIL COMENTADO. *Coordenação Ricardo Fiúza.* São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil.* 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1998.

PIERANGELI, José Henrique. *Escritos jurídico-penais.* 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a Constituição.* *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 684: out. 1992.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *Proteção penal do meio ambiente,* São Paulo: Atlas, 2000.

REQUIÃO, Rubens. *Sociedades Comerciais - abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (“disregard doctrine”) (Conferência – Universidade Federal do Paraná).* *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 410: dez. 1969.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica.* São Paulo: Saraiva, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica.* 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Fernando Quadros da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a Lei 9.605, de 13.02.98 e os princípios constitucionais penais*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 5, v. 18: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SZTAJN, Rachel. *Sobre desconsideração da personalidade jurídica*. *Revista dos Tribunais*, v. 762: abr. 1999.

WALING, Cornélie. La criminalidad medio-ambiental en el ámbito Del derecho-penal general. La responsabilidad de las personas jurídicas y sus representantes: la necesidad de definir límites. Cuadernos de política criminal, Madrid, n. 62: Edersa, 1997.

